SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173289 - SP (2026/0040279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BARBOSA TRINDADE
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. USO INADEQUADO EM CONDIÇÕES EXTREMAS EM PISTA DE TESTES. CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 46 E 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 412 DO CC. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JÁ OBSERVADA. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC) FUNDADA NAS PARTICULARIDADES DO CASO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelo locatário contra acórdão que reconheceu descumprimento contratual pelo uso do veículo em condições extremas e aplicou cláusula penal, reduzida ao valor bruto das diárias.

2. A tese de violação dos arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe reinterpretação das cláusulas da locação e reexame da prova (telemetria e condução em pista de testes), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alegação de ofensa ao art. 412 do Código Civil não se sustenta,

Documento eletrônico VDA59761889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:49
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 88abdf76-793e-4bb2-a0cc-d4dc4c7a8cb7

pois o acórdão já limitou a penalidade e procedeu à redução equitativa com base no art. 413 do Código Civil, tema dependente das particularidades fático-probatórias, insuscetível de revisão em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:49
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 88abdf76-793e-4bb2-a0cc-d4dc4c7a8cb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173289 - SP (2026/0040279-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO BARBOSA TRINDADE
ADVOGADOS	:	RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
		CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. USO INADEQUADO EM CONDIÇÕES EXTREMAS EM PISTA DE TESTES. CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 46 E 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 412 DO CC. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JÁ OBSERVADA. REDUÇÃO EQUITATIVA (ART. 413 DO CC) FUNDADA NAS PARTICULARIDADES DO CASO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto pelo locatário contra acórdão que reconheceu descumprimento contratual pelo uso do veículo em condições extremas e aplicou cláusula penal, reduzida ao valor bruto das diárias.

2. A tese de violação dos arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe reinterpretação das cláusulas da locação e reexame da prova (telemetria e condução em pista de testes), providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A alegação de ofensa ao art. 412 do Código Civil não se sustenta,

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

pois o acórdão já limitou a penalidade e procedeu à redução equitativa com base no art. 413 do Código Civil, tema dependente das particularidades fático-probatórias, insuscetível de revisão em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO BARBOSA TRINDADE (LEANDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, assim ementado:

> *LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INFRAÇÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE MULTA. RÉU QUE ADMITIU TER UTILIZADO O VEÍCULO LOCADO PARA TESTES EM PISTA PRIVADA. USO EM CONDIÇÕES EXTREMAS QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. MULTA DEVIDA. ESTIPULAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DE MERCADO DO BEM LOCADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA, A ENSEJAR A REDUÇÃO EQUITATIVA (ARTIGOS 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL C. C. ARTIGO 51 DO CDC). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> ***1. O contrato de locação firmado entre as partes proibia a utilização do veículo em condições extremas, e o réu confessou a realização dessa prática ao colocá-lo em pista de testes de pneus, na qual a telemetria detectou a ocorrência de inúmeras curvas, freadas e acelerações graves, de modo que houve uso inadequado do veículo, a ensejar a incidência da cláusula penal.***
> *2. A estipulação da cláusula penal é perfeitamente válida e eficaz, mas se sujeita ao controle jurisdicional, na hipótese de se mostrar abusiva a fixação do valor (Código Civil, artigo 413).* ***No caso, reputa-se excessivo o montante correspondente a 20% sobre o valor de marcado do automóvel, fixação que implica desequilíbrio entre as partes, com vantagem exagerada para a locadora.*** *Assim, visando atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a multa em montante correspondente ao valor bruto das diárias pactuadas.* (e-STJ, fls. 190/197)

Os embargos de declaração de LEANDRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 206/209).

Nas razões do agravo, LEANDRO sustentou não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de violação direta de lei federal; apontou deficiência de fundamentação da decisão de inadmissibilidade e usurpação do mérito no juízo de origem (e-STJ fls. 242/249).

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

Houve apresentação de contraminuta por LOCALIZA RENT A CAR S.A. (LOCALIZA) (e-STJ, fls. 252/263).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, LEANDRO alegou (1) negativa de vigência dos arts. 46 e 47 do CDC, ao afirmar que critérios de "uso indevido" não constavam do contrato e que a interpretação aplicada foi desfavorável ao consumidor; (2) violação do art. 412 do CC, porque a multa fixada supera o valor da obrigação principal, tomando como base o valor bruto das diárias sem descontos.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (e-STJ fl. 231).

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas, aplicando a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 238/239).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

LOCALIZA ajuizou ação declaratória de descumprimento contratual com cobrança de multa, afirmando que LEANDRO utilizou o veículo locado em condições extremas em pista de testes de pneus, com base em relatório de telemetria; LEANDRO contestou, disse que a utilização se deu em ambiente controlado, que não havia vedação expressa para testes e que a prova era unilateral.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de aplicação do CDC, interpretação contratual favorável ao consumidor, ausência de prova de rachas ou instrução de não habilitados, e abusividade da multa por exceder a obrigação principal.

O Tribunal paulista deu parcial provimento à apelação de LOCALIZA, reconheceu o uso inadequado em condições extremas e condenou LEANDRO ao pagamento de multa, reduzindo-a equitativamente ao valor bruto das diárias pactuadas, por considerar abusivo o percentual de 20% sobre o valor de mercado do veículo.

Os embargos de declaração de LEANDRO foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão e de que a multa, reduzida ao valor bruto das diárias, não violava o art. 412 do CC. LEANDRO interpôs recurso especial pela alínea a, apontando ofensa aos arts. 46 e 47 do CDC e 412 do CC e divergência interna; a

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso por deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ, ensejando o presente agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 46 e 47 do CDC pela consideração de critérios não previstos contratualmente e pela interpretação desfavorável ao consumidor; (ii) a multa contratual poderia superar o valor da obrigação principal à luz do art. 412 do CC.

(1) Da violação dos arts. 46 e 47 do CDC

LEANDRO sustenta violação dos arts. 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porque o acórdão teria aplicado critérios de "uso indevido" não previstos no contrato e interpretado cláusula de modo desfavorável ao consumidor.

O acórdão recorrido reconheceu o descumprimento contratual pelo uso do veículo em condições extremas, em pista de testes, com base em cláusula de "uso inadequado" (cláusula 1.24), considerada exemplificativa, e em dados de telemetria que apontaram inúmeras curvas, freadas e acelerações graves.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 193/194):

> *(...)*
> *Restou incontroverso nos autos que o veículo locado foi utilizado, em condições extremas, para teste de pneus, em pista privativa da empresa "Pirelli", sendo que a questão posta em juízo consiste em apurar se tal conduta configura, ou não, violação às cláusulas do contrato de locação.*
> *Do referido contrato consta que:*
> *"1.24. Uso Inadequado do Carro:*
> ***Utilização do Carro ou qualquer adicional contratado em condições adversas e/ou em desacordo com as condições e orientações técnicas de condução, dirigibilidade, manutenção, segurança, dentre outras, sem qualquer limitação, estabelecidas pelo Manual do Fabricante/Proprietário e legislação vigente, bem como sua utilização em condições extremas, em operações proibidas e/ou em desacordo com as disposições previstas no Contrato, conforme exemplificado abaixo, mas não se limitando a:***
> *(...)*
> *f) Participar de corridas de automóveis ("rachas", "pegas", rally, disputa ou competição automobilística, corridas ilegais, gincanas, entre outros correlatos).*
> *g) Instruir pessoas não habilitadas, bem como treinar motoristas/ condutores em qualquer situação" (fl. 76).*
> *Embora o demandado afirme que não se utilizou do veículo para participar de corrida de automóveis, é certo que houve violação da referida cláusula contratual, uma vez que o número exagerado de curvas, freadas e acelerações graves revelam que o veículo foi conduzido deliberadamente em condições extremas, o que é próprio tanto das competições automobilísticas quanto da alegada realização de testes de pneus em pista privada.*

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

> ***Ainda que se considere que se trata de uma relação de consumo, a simples leitura da cláusula supramencionada permite concluir que o contrato não autorizava ao réu levar o veículo a uma pista de testes, onde seria submetido a condições extremas de dirigibilidade, como de fato ocorreu, sendo de rigor reconhecer que o rol da cláusula 1.24 é exemplificativa, e não taxativa.***
> ***A locação, nos moldes em que procedida, tinha por objetivo o uso regular do veículo, e não a sua utilização por pilotos de testes, o que obviamente caracteriza o uso inadequado do veículo, sendo certo que o réu sequer questiona os resultados da telemetria apresentada pela autora.***
> *(...)*
> *(*sem destaque no original*)*

Extrai-se do acórdão recorrido que o TJSP partiu da cláusula 1.24, que delimita uso inadequado do bem locado, de forma exemplificativa, concluindo que levar o carro à pista de testes para condução em condições extremas contraria o fim da locação e a própria cláusula contratual.

Rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) analisou os fatos e provas dos autos e concluiu que houve o descumprimento do contrato, a partir do exame das cláusulas avençadas entre as partes, ainda que se considere a natureza de consumo da relação jurídica firmada entre as partes.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO POR INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> ***1. O recurso especial não comporta reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula 7 do STJ, nem interpretação de cláusulas contratuais em desacordo com o que foi fixado pela instância ordinária, conforme Súmula 5 do STJ.***
> ***2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que a revisão das conclusões da instância de origem acerca da ocorrência de inadimplemento contratual, da validade de negócio jurídico e da existência de danos morais demanda incursão no campo fático-probatório e contratual, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.***
> *3. A exclusão da recorrente do programa habitacional foi realizada em conformidade com as disposições do Estatuto Social da associação, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.*
> *4. A alegação de coação na assinatura do termo de confissão de dívida não foi comprovada, conforme análise das provas realizadas pelo Tribunal de origem.*
> *5. A pretensão de reexaminar a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a alegação de descumprimento contratual pela recorrida demandariam análise de cláusulas contratuais e matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *6. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

(AREsp n. 2.816.530/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A aferição do cumprimento do dever de dialeticidade recursal, por pressupor o cotejo entre o conteúdo da sentença e as razões da apelação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A pretensão de afastar a má-fé e a condenação à repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento contratual pela instituição financeira, igualmente esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.113.583/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 E 458 DO CPC/73.
NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 515 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.
O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.
2. O Tribunal de origem, após análise do acervo probatório dos autos e exame de cláusulas contratuais, entendeu que é incontroversa a mora contratual, e que é devida a condenação por lucros cessantes.
Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. O entendimento da Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, no caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da data da citação.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 943.480/AM, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

(2) Da violação do art. 412 do CC

Afirma LEANDRO que o acórdão recorrido violou o art. 412 do Código Civil porque a multa contratual superou o valor da obrigação principal, tomando como base o valor bruto das diárias sem descontos.

O acórdão recorrido já aplicou o art. 412 do CC, reconhecendo a abusividade do parâmetro de 20% do valor do veículo, solução que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reputou proporcional e suficiente para evitar desvantagem exagerada. Constou da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 196/197):

> *(...)*
> *As partes têm a liberdade de fixar a cláusula penal, sem a possibilidade de ultrapassar o valor da obrigação principal (Código Civil, artigo 412).*
> *Ainda, de acordo com a norma do artigo 413 do Código Civil, "a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".*
> *Assim sendo, é inegável a conclusão de que o montante correspondente a 20% do valor do bem se apresenta excessivo, fazendo-se necessária a readequação, como forma de assegurar tratamento de equilíbrio entre as partes, cabendo, então, identificar um valor que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*
> ***Apresenta-se mais razoável a fixação da multa em montante equivalente ao valor bruto das diárias pactuadas (sem a incidência dos descontos), que se mostra adequado a possibilitar a compensação à locadora, sem implicar enriquecimento indevido.***
> *Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo, para a finalidade de se julgar procedente em parte a pretensão, condenando-se o demandado ao pagamento da quantia de R$ 6.724,50, monetariamente corrigida a partir de maio de 2022, e com a incidência de juros de mora desde a citação.*
> *(...)*

Ao rejeitar os embargos de declaração, **o TJSP consignou que "o acórdão a reduziu ao valor bruto das diárias, de modo que não houve violação ao artigo 412 do Código Civil, ainda que o autor, por algum motivo, tenha obtido desconto junto à locadora"** (e-STJ fl. 209).

Portanto, o acórdão recorrido considerou o limite legal, tomando como base, ao que se infere, o preço de referência das diáiras.

Rever a adequação e proporcionalidade da multa contratual encontra óbice na Súmula 7:

> *DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO.*

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. TAXA DE FRUIÇÃO. IPTU. POSSE EFETIVA. CLÁUSULA PENAL. LEI N. 13.786/2018. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilização do promitente comprador pelo pagamento de taxa de fruição e IPTU exige a comprovação da posse efetiva do imóvel, não sendo suficiente a mera previsão contratual de transmissão da posse na data da assinatura do contrato. 2.

Constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em sede de recurso especial, a conclusão do Tribunal de origem de que não restou demonstrada a efetiva imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O princípio da irretroatividade das leis impede a aplicação da Lei n. 13.786/2018 (Lei do Distrato) a contratos celebrados antes de sua vigência, sendo impertinente a invocação do art. 32-A da Lei n. 6.766/79 para definir a base de cálculo da cláusula penal em contrato firmado em 2017.

4. Verificada a ausência de prova da posse fática, torna-se prejudicada a análise da alegada violação aos dispositivos legais que regulam os efeitos dela decorrentes, bem como inviabilizada a demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

5. A redução da cláusula penal com base no art. 413 do Código Civil, por considerar excessiva a penalidade originalmente pactuada, encontra-se alicerçada nas particularidades fático-probatórias do caso concreto, o que atrai novamente a vedação contida na Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.985.207/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o caso fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento. Precedentes.

1.1. Na espécie, a Corte local entendeu que o atraso na obra não caracterizaria caso fortuito interno. Rever tal premissa demandaria reexame de matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de justificativa para a redução da cláusula penal, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.795/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. MULTA DECENDIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA HELENA em cumprimento de sentença de ação de seguro habitacional, insurgindo-se contra acórdão que reconheceu a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa decendial e limitou-a ao valor da obrigação principal, mantendo apenas a correção monetária.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre a limitação da multa decendial e sobre a incidência de juros e correção monetária, configurando também violação da coisa julgada; (ii) a limitação da multa ao valor da obrigação principal afronta os arts. 412 e 781 do Código Civil, bem como os arts. 47 do Código de Defesa do Consumidor e 884 do Código Civil, por suposto enriquecimento sem causa da COMPANHIA EXCELSIOR; e (iii) a tese de limitação estaria preclusa, porque não arguida oportunamente pela seguradora, nos termos dos arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional ou violação da coisa julgada, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões essenciais, afirmando a natureza acessória da multa decendial e limitando-a ao valor da obrigação principal. Afastar essa conclusão exigiria reexame do título executivo e do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. A ilegalidade da limitação da multa decendial não se configurou, pois o art. 412 do Código Civil estabelece expressamente que a cláusula penal não pode exceder o valor da obrigação principal. A pretensão de afastar a limitação, seja sob fundamento da mora do segurador (art. 781 do CC), da aplicação do art. 47 do CDC ou da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas produzidas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de preclusão não prospera, porque a jurisprudência do STJ reconhece que a limitação da cláusula penal constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Rever o momento em que a seguradora apresentou a tese e as circunstâncias processuais demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.673.244/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LOCALIZA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto

Documento eletrônico VDA59364695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:34
Código de Controle do Documento: 71bd7be8-51cd-4418-b6c7-eeb612e0a234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.289 / SP

Número Registro: 2026/0040279-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015521420238260604

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO BARBOSA TRINDADE
ADVOGADOS	: VINICIUS RODRIGUES LANHAS - RJ166901
	JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
	RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA - RJ145360
AGRAVADO	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
	CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: ab3d3928-5720-479f-82ec-c904b409073b

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: ab3d3928-5720-479f-82ec-c904b409073b